



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL – INPI**  
Coordenação Jurídica de Consultoria

Procuradoria Jurídica
Fls. <u>23</u>
Rubrica

NOTA/PROC/CJCONS Nº 061/08

Processo DI6100157-0

Em 31/03/08.

**Ementa:** Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros registros. Dúvidas com relação à aplicação do § único do art. 2º da Resolução 116/04 da Presidência do INPI que disciplina os procedimentos relativos aos pedidos de devolução de prazo no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, por se tratar de perdimento do prazo “*causa mortis*” Pela improcedência do pedido e conseqüente extinção do registro.

À Sra. Coordenadora da PROC/JCONS .

**I – RELATÓRIO:**

1. Trata-se de consulta formulada a esta Procuradoria pela Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros sobre como proceder com relação a pedido de devolução de prazo para recolhimento do segundo quinquênio do registro de desenho industrial acima referenciado, perdido por motivo de falecimento do titular.
2. Segundo dispõe o art. 120 da LPI em seus §§ 1º e 3º o pagamento do segundo quinquênio será feito durante o quinto ano de vigência do registro e poderá ser feito dentro dos seis meses subseqüentes ao prazo estabelecido mediante pagamento de retribuição adicional.
3. Já, de acordo com o art. 119 da mesma lei, o registro extingue-se entre outras razões, pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120.
4. Por sua vez, no capítulo que trata dos prazos, o art. 221 em seu caput e no § 1º dispõe que os prazos previstos são contínuos, extinguindo-se o direito de praticar o ato após o seu decurso, exceção feita se a parte provar que não o realizou por justa causa, ou seja, por evento imprevisto, alheio à sua vontade.
5. Conforme citado pela diretoria que formulou a consulta a Resolução 116/04, que disciplina os procedimentos de devolução de prazo no âmbito do INPI, estabelece em seu art. 2º §



Procuradoria Jurídica Fla. <u>28</u> Rubrica
---

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

único que o pedido de devolução de prazo deverá ser apresentado ao INPI na vigência do prazo previsto na LPI para a prática do ato ou em até cinco dias após a cessação da justa causa, sob pena de preclusão.

6. Segundo de Plácido e Silva, JUSTA CAUSA exprime, em sentido amplo, toda a razão que possa ser avocada, para que se justifique qualquer coisa, mostrando-se sua legitimidade ou procedência. É assim o motivo que pode ser alegado, porque está amparado em lei ou procede de fato justo. Mas, a rigor, segundo o sentido de JUSTA, que significa o que convém ou o que é de direito, CAUSA, motivo, razão, origem, é necessário que o que se alega ou se avoca, para mostrar a justa causa, seja realmente amparado na lei ou no direito, ou, não contravindo a este, se funde na razão e na equidade.

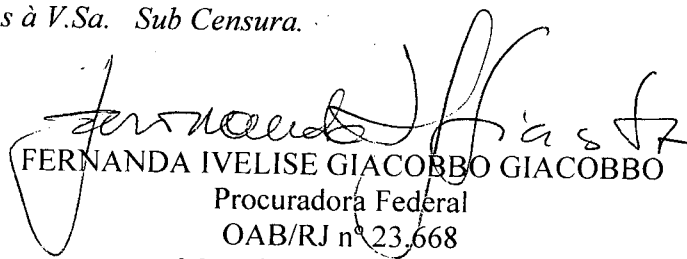
7. No caso em tela, a morte do titular que ocasionou o não pagamento do quinquênio no prazo devido, se enquadra muito mais, em nosso entender, no conceito de CASO FORTUITO que é o *acontecimento possível, mas estranho à ação e à vontade humana, de efeito previsível ou imprevisível, tais como a enchente, a tempestade, o naufrágio o terremoto, a enfermidade, a morte natural*. Tanto é que neste caso não poderia haver a cessação da justa causa tolerada pela resolução interna do INPI.

8. Mas justa causa ou caso fortuito, entendemos que tendo em vista que o falecimento do titular se deu em 26/02/2003, portanto em meio ao decurso do 1º quinquênio, houve tempo mais que suficiente para que a família se interessasse dos negócios do falecido, não procedendo o entendimento de que nem todo os bens podem ser identificados de imediato, já que se passaram quatro anos de seu falecimento.

9. Assim, somos pela improcedência do pedido, não cabendo a devolução de prazo e ocorrendo, conseqüentemente, a extinção do registro.

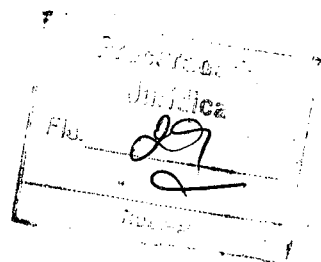
Esse o nosso entendimento, S.M.J.

*É o relatório que submetemos à V.Sa. Sub Censura.*

  
FERNANDA IVELISE GIACOBBO GIACOBBO  
Procuradora Federal  
OAB/RJ nº 23.668  
Matr. SIAPE nº 0438602.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria



Ref.: Processo/INPI/DIRTEC/nº DI 6100157-0.

Em 02.04.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 061/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES  
Coordenação Jurídica de Consultoria  
Coordenadora

DE ACORDO.

A DIRTEC.

Em 04.04.08

Procurador-Geral, do exercício  
Matr. SIAPE 449601